



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

PROCº 4383/17.5T8GMR.G1

I - RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelos Sr.s Juizes dos Juízos Centrais Cíveis de Guimarães (J3) e de Comércio de Vila Nova de Famalicão (J5), ambos negando a sua própria competência para a tramitação dos presentes autos de execução para entrega de coisa certa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o primeiro, no caso de cumulação de pedidos, é pelo pedido principal que se afere a competência do tribunal.

Ora, estando em causa, a título principal, a nulidade da deliberação pela qual se declarou o encerramento da liquidação (sem activo, nem passivo) a competência para a preparação e julgamento dos presentes autos pertencem ao Juízo de Comércio – cfr. Citado artigo 128º da Lei 62/2013, de 26 de Agosto.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Ademais, a competência dos Juízos de Comércio encontra também apoio no facto de se pretender impugnar uma decisão administrativa de liquidação de uma sociedade comercial – idem.

De resto, tal competência resulta ainda mais evidente do facto de estarem em causa, quanto ao pedido principal, direitos sociais do Autor, sendo que, de harmonia com o citado artigo 128º/1 c). da Lei 62/2013

Por seu turno, consignou o segundo que, face à desistência do pedido que dos autos conta, não pretendendo os Autores exercer direitos sociais reconhecidos ou previstos nas normas do Código das Sociedades Comerciais (importando apenas verificar e reconhecer direitos decorrentes da lei civil substantiva, no confronto com a invocada actuação dos Réus), a competência para a preparação e julgamento da causa está atribuída à Jurisdição Comum/Cível, sem que se justifique uma qualquer subtracção de matéria a atribuir ao Tribunal do Comércio/Secção de Comércio.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

Nesta Relação, o Exmº Senhor Procurador Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de ser atribuída competência ao Juízo Central Cível de Guimarães, pelos fundamentos que fez constar a fls. 410 e 411.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

O Direito:

De acordo com o estatuído no artº 113º, nº2, do Código de Processo Civil, o conflito deve ser sumariamente decidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que passa a fazer-se.

Deparamo-nos com dois tribunais que, aplicando regras de competência material, se atribuem, reciprocamente, a respectiva jurisdição.

A primeira declaração de incompetência, como decorre do relatório supra, tem por base a invocação de que o Autor formula vários pedidos cumulados e subsidiários, sendo o primeiro e principal deles que seja reconhecida e declarada “a falsidade da acta e declarações prestadas no processo administrativo de dissolução e liquidação e que, por essa via, estando em causa, a título principal, a nulidade da deliberação pela qual se declarou o encerramento da liquidação, a competência para a preparação e julgamento dos presentes autos pertencem ao Juízo de Comércio, nos termos do artigo 128º, nº1, d) da Lei 62/2013, de 26 de Agosto.

Acrescenta que a competência dos Juízos de Comércio encontra também apoio no facto de se pretender impugnar uma decisão administrativa de liquidação de uma sociedade comercial e que aquela resulta mais evidente do facto de estarem em causa, quanto ao pedido principal, direitos sociais do Autor, sendo que, de harmonia com o



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

citado artigo 128º, compete aos Juízos de Comércio preparar e julgar as acções relativas ao exercício de direitos sociais.

Tender-se-ia a sopesar, agora, os fundamentos aduzidos pelo Sr. Juiz do Juízo do Comércio para, em função de uns e outros, concluir pelo acerto de uma das decisões em conflito.

Todavia, não temos como certo ser esse o caminho jurídico, como se explanará de seguida.

De tudo quanto ficou já dito, mas agora se sintetiza com vista à melhor compreensão, declarada a incompetência material do Juízo Central Cível, por despacho transitado em julgado, os autos foram remetidos ao Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão onde, naquelas circunstâncias e bem, opinamos nós, o Magistrado a quem coube a lide deu andamento à mesma, sem questionar a sua competência material, designando, então, dia para a realização de uma audiência prévia, ao abrigo do disposto no artº 591º do Código de Processo Civil, a qual veio a realizar-se.

Nessa sequência, perante a constatação da inexistência de determinados documentos essenciais para parte do peticionado, o tribunal notificou o autor para esclarecer se pretendia desistir dessa correspondente parte.

Informou, então, o mesmo autor que desistia do pedido formulado em 1), como se retira do seu requerimento de fls. 193 verso, datado de 15.10.2018.

Essa desistência foi julgada válida, por decisão de 24.10.2018.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Transitada em julgado a homologação da desistência, foi lavrado despacho, datado de 11.01.2019, no qual se consigna que, uma vez que a competência do Juízo de Comércio se encontrava estribada no «pedido principal e deduzido em primeiro lugar» e em face de tal desistência, restavam os demais pedidos para os quais a competência ainda não tinha sido afirmada; nessa conformidade, ordenava a notificação das partes para se pronunciarem.

Proferiu-se, depois, decisão inserta a fls. 228 e seguintes, cuja data e autoria são de todo desconhecidas no suporte físico remetido a este Tribunal, onde se declara a incompetência do Juízo de Comércio, face aos pedidos remanescentes.

Não pode, porém, ser assim.

Na verdade, nos termos do art.º 38º da Lei 62/2013, a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei (nº1).

São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa (nº2).

Esta norma tem inteira correspondência com o que estatuiu, há longos anos, no então art.º 63º do Código de Processo Civil.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Decorre já da anterior e decorre, então, da norma hoje vigente, que a competência terá de ser sempre aferida à data da propositura da acção e, portanto, tal como se configura na data em que dá entrada no tribunal.

Em consequência, as vicissitudes depois ocorridas, nomeadamente a desistência de um ou mais pedidos, são totalmente irrelevantes para o efeito que ora nos ocupa.

Sendo assim, como é, não colhe uma declaração de incompetência alicerçada na desistência de um dos pedidos, feita na pendência da demanda; se o tribunal tinha competência para a causa em face da petição inicial, mantê-la-á até ao fim, ainda que parte do peticionado venha a desaparecer por qualquer razão, mesmo pela desistência.

Em conclusão, tendo o Juízo Central Cível declarado a sua incompetência material para a causa, tendo o Juízo do Comércio aceite a mesma perante o peticionado formulado em sede de petição inicial, a competência deste último mantém-se, ainda que ocorra desistência de um ou mais pedidos que sustentavam a sua competência inicial.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

III – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se que a competência para a acção é do Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão, onde os autos devem seguir os respectivos trâmites legais.

Sem custas.

Guimarães, 18/02/2020

A Presidente do Tribunal da Relação

(Raquel Rego)